



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602735-94.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Prestador(a): KELLY APARECIDA SULZBACHER DA SILVA -
DEPUTADA FEDERAL**

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA TÃO SOMENTE 1,45% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS, SEM PREJUÍZO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO ERÁRIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE DE R\$ 1.534,62 AO TESOUREIRO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.2), cujo valor totaliza R\$ 1.534,62. Destacou, ainda, a existência de indícios de irregularidades na realização de despesas junto a fornecedora da campanha que possui relação de parentesco com a candidata, os quais não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o **item 4.1.2** do parecer conclusivo, foram identificados pagamentos, com recursos do FEFC, por serviços de impulsionamento de conteúdo durante a campanha, no valor de R\$ 3.450,00, sendo que há somente uma nota fiscal emitida por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 1.915,38, restando sem comprovação o valor de R\$ 1.534,62.

Em se tratando de impulsionamento de conteúdo na internet, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Em razão disso, **tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento na Internet, remanescendo uma diferença no valor de R\$ 1.534,62, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, uma vez que se trata de utilização de recursos do FEFC.

Cumpra registrar que as justificativas apresentadas pela prestadora em sua manifestação de ID 45508642, no sentido de que encontrou resistência do Facebook na devolução de valores, não são suficientes para sanar a falha, mormente porque a responsabilidade pela administração dos recursos públicos recebidos pertence unicamente aos candidatos e partidos, que estão obrigados a cumprir o que determinam as normas aplicáveis às contas de campanha.

Outrossim, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 1,45% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 105.743,46), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.534,62 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL